



**CÂMARA MUNICIPAL DE RIO BRANCO
PROCURADORIA LEGISLATIVA**



PARECER N. 261/2023

PROJETO DE RESOLUÇÃO N. 01/2023

ASSUNTO: Parecer sobre o Projeto de Resolução n. 01/2023, que "Cria a Frente Parlamentar em Favor de Garantir os Direitos das Famílias de Crianças com Autismo no Município de Rio Branco".

INTERESSADA: Diretoria Legislativa.

**PROJETO DE RESOLUÇÃO N. 01/2023.
CRIAÇÃO DA FRENTE PARLAMENTAR EM
FAVOR DE GARANTIR OS DIREITOS DAS
FAMÍLIAS DE CRIANÇAS COM AUTISMO.
EXAME DE LEGALIDADE. SUGESTÃO DE
EMENDAS. APROVAÇÃO.**

1. RELATÓRIO

Trata-se de parecer acerca da legalidade do Projeto de Resolução n. 01/2023, que "Cria a Frente Parlamentar em Favor de Garantir os Direitos das Famílias de Crianças com Autismo no Município de Rio Branco".

Constam dos autos projeto de resolução, justificativa, despacho da Diretoria Legislativa, ofício da Presidência com a admissibilidade do projeto e despacho da Diretoria Legislativa encaminhando os autos à Procuradoria Legislativa.

Pela proposta, a frente parlamentar terá caráter pluripartidário, tendo por objetivo reunir os parlamentares desta Casa Legislativa para debater o descredenciamento de clínicas que atendem crianças com autismo por parte da UNIMED Rio Branco e as possíveis consequências prejudiciais dessa ação.

O projeto faculta a todos os vereadores a adesão à frente no prazo de 10 (dez) dias contados da promulgação da resolução que instituir a frente parlamentar. Dispõe que as reuniões serão públicas e que a frente publicará relatórios de suas atividades. Prevê que a frente parlamentar será coordenada por um Presidente, Secretário e Suplente, que serão eleitos pelos membros da frente parlamentar. Estabelece que, após a promulgação da resolução, o Presidente da Câmara designará um Coordenador Presidente e um Secretário para a frente, que terão mandato até o término da 15ª Legislatura.

É o necessário a relatar.

2. FUNDAMENTAÇÃO

À luz dos arts. 2º, § 2º c/c 15 da Lei municipal n. 2.168, de 14 de maio de 2016, incumbe a esta procuradoria prestar consultoria sob o prisma estritamente jurídico, não lhe competindo adentrar a conveniência e a oportunidade dos atos praticados no âmbito da Câmara Municipal, nem analisar aspectos de natureza eminentemente técnica ou administrativa.

2.1. Competência

O Projeto de Resolução n. 01/2023 se enquadra na competência da Câmara Municipal de Rio Branco para dispor sobre sua organização interna e política, conforme art. 24, III, da Lei Orgânica.



CÂMARA MUNICIPAL DE RIO BRANCO
PROCURADORIA LEGISLATIVA



2.2. Iniciativa

Não há vício de iniciativa, pois, neste caso, a iniciativa cabe a qualquer vereador, nos termos do art. 81, III, do Regimento Interno.

2.3. Espécie normativa

Quanto à espécie normativa utilizada, trata-se de matéria reservada à resolução (art. 40, VI, do Regimento Interno), não havendo equívoco neste ponto.

2.4. Mérito

O projeto de resolução cria frente parlamentar para discutir questões relacionadas ao descredenciamento de clínicas que atendem crianças com autismo por parte da UNIMED Rio Branco.

As frentes parlamentares são associações de parlamentares de diversos partidos para debater um tema de interesse público. Sua vigência deve ficar adstrita à legislatura na qual for instituída, pois a reunião de vereadores se extingue automaticamente com o fim do mandato dos parlamentares que se associaram.

Portanto, não há impedimento jurídico para a criação da referida Frente Parlamentar, que versa sobre temática de relevância para o Município.

Todavia, o art. 8º do projeto vai de encontro à natureza transitória das frentes parlamentares e almeja prorrogar a existência da frente para além da 15ª Legislatura. Ademais, contradiz o art. 6º, que prevê a escolha do Presidente, do Secretário e do Suplente da frente parlamentar por eleição. Assim, é recomendável a proposição de emenda supressiva do art. 8º.

Por fim, sugere-se a proposição de emenda modificativa do art. 2º, parágrafo único, substituindo a expressão "promulgação" por "publicação", pois a publicação — e não a promulgação — é a condição de eficácia dos atos normativos (art. 1º da Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro).

2.5. Técnica legislativa

Neste ponto, recomenda-se a observância do art. 15, I, II, V, VI, VII, IX e XXV, do Decreto n. 9.191/2017.

3. CONCLUSÃO

Ante o exposto, esta Procuradoria entende que inexistente óbice jurídico para a aprovação do Projeto de Resolução n. 01/2023, com as emendas sugeridas.

Recomenda-se que o projeto tramite na Comissão de Constituição, Justiça e Redação Final.

É o parecer.

Rio Branco-Acre, 14 de julho de 2023.


Renan Braga e Braga
Procurador



**CÂMARA MUNICIPAL DE RIO BRANCO
PROCURADORIA GERAL**



PROJETO DE RESOLUÇÃO Nº 01/2023

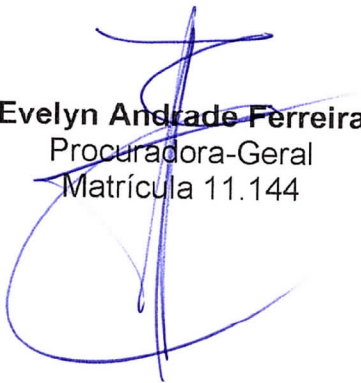
ASSUNTO: PARECER SOBRE O PROJETO DE RESOLUÇÃO N. 01/2023, QUE "CRIA A FRENTE PARLAMENTAR EM FAVOR DE GARANTIR OS DIREITOS DAS FAMÍLIAS DE CRIANÇAS COM AUTISMO NO MUNICÍPIO DE RIO BRANCO".

DESPACHO DA PROCURADORA-GERAL

Aprovo o Parecer de nº. 261/2023, de lavra do Procurador Renan Braga e Braga, por seus próprios fundamentos.

Remetam-se os autos ao Setor de Apoio às Comissões Técnicas.

Rio Branco-AC, 14 de julho de 2023.


Evelyn Andrade Ferreira
Procuradora-Geral
Matrícula 11.144

RECEBIDO EM

____/____/2023

COMISSÕES TÉCNICAS